

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2011.52/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER O PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME O PLANO DE TRABALHO.

PROCESSO: 2011.52/2023.

RECORRENTE (S): EUDES T DA SILVA EPP, INSCRITA NO CNPJ N 10.608.940/0001-11.

RECORRIDA: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2011.52/2023 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do LICITANET, no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br/>, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “*pregão eletrônico*”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** a(s) empresa(s): **EUDES T DA SILVA EPP**, inscrita no CNPJ N 10.608.940/0001-11, arrematante dos itens nº 01, 02 e 03, mormente o cumprimento das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a empresa **EUDES T DA SILVA EPP**, inscrita no CNPJ N 10.608.940/0001-11 manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2011.52/2023**.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil.



Figura 01: Ata da sessão eletrônica.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade previsto no edital regedor. Portanto, a manifestação de intenção de recurso administrativo foi aceita, mormente o preenchimento dos requisitos previsto em edital.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, que transcorreu *"in albis"*. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **EUDES T DA SILVA EPP, INSCRITA NO CNPJ N 10.608.940/0001-11**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

A Recorrente alega que enviou toda documentação solicitada, preenchendo, supostamente, os requisitos elencados no edital de licitação. Ao final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 01: Recurso apresentado pela empresa EUDES T DA SILVA EPP, INSCRITA NO CNPJ N 10.608.940/0001-11.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, solicito, respeitosamente, a revisão imediata dessa desclassificação e a reconsideração do meu documento, que, conforme afirmo, está em perfeitas condições. Estou à disposição para fornecer qualquer esclarecimento adicional ou colaborar de qualquer maneira necessária para resolver essa situação.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada à minha contestação e confio na justiça e imparcialidade da Comissão de Licitação.

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 2011.52/2023.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei (Contrarrazões), não houve apresentação de contrarrazões, transcorrendo *"in albis"*.



É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2011.52/2023**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, **celeridade e eficiência**.

Destarte, após análise dos argumentos ofertados, a comissão empreendeu diligência a fim de verificar a veracidade fatos insculpidos na peça de irresignação da RECORRENTE, fato que corrobora com o desenvolvimento regular do processo. Após, analisado e verificado a consistência dos argumentos, entendemos pela **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, mormente o atendimento integral das exigências do edital de licitação e apresentação da proposta mais vantajosa para o ente público municipal.

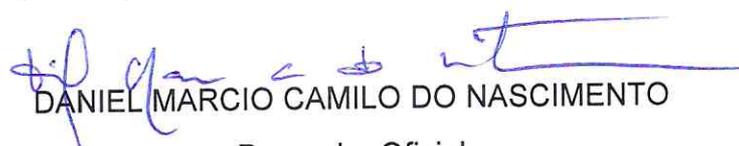
Desta forma, entendemos pela **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA** para os itens de números 01, 02 e 03, pelas razões acima expostas, como forma de preservar a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **EUDES T DA SILVA EPP**, INSCRITA NO CNPJ N 10.608.940/0001-11, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, declarando a classificação da proposta de preços (para os Itens números 01, 02 e 03), mormente o cumprimento das regras do edital de licitação, conforme aqui demonstrado.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 22 de janeiro de 2024.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial